

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyk Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 1977

NÚMERO 125

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 9.936, DE 4 DE JULHO DE 1977

Retifica e dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º do Decreto n.º 9.273, de 16 de dezembro de 1976, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica a 12.a Brigada de Infantaria, do II Exército, autorizada a ocupar, a título precário, o imóvel constituído da Gleba "B", do I.º Perímetro de São Luiz do Paraitinga, com a área de 1.607 ha 30 a 72 ea (um mil seiscentos e sete hectares, trinta ares e setenta e dois centiares), com as divisas e confrontações constantes do Processo n.º 51.595-76, da Procuradoria Geral do Estado".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Secretaria do Governo, aos 4 de julho de 1977.
Maria Angélica Galiazzo, Directora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 9.937, DE 4 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre a fixação de normas para a Elaboração do Orçamento Programa do Estado

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de normalizar a elaboração das propostas do Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1978, de modo a assegurar o seu encaminhamento à Assembleia Legislativa no prazo estabelecido pela Constituição Estadual,

Decreta:

Da abrangência

Artigo 1.º — As diretrizes constantes deste Decreto deverão ser observadas por:

- I — Órgãos do Poder Legislativo;
- II — Órgãos do Poder Judiciário;
- III — Órgãos da Administração Direta;
- IV — Autarquias, inclusive as Universidades;
- V — Fundações criadas por leis estaduais;
- VI — Empresas, em cujos capitais o Estado tenha participação exclusiva ou majoritária.

Da composição do Orçamento-Programa

Artigo 2.º — O Orçamento-Programa do Estado compõe-se de:

- I — Orçamento Plurianual de Investimentos — Instrumento de planejamento governamental que prevê os recursos e fixa as Despesas de Capital, por um período de três anos de modo a assegurar continuidade dos programas;
- II — Orçamento-Programa Anual — Instrumento de planejamento governamental que orça a Receita e fixa a Despesa, por unidades orçamentárias,

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Retificando e dando nova redação ao artigo 1.º do Decreto que especifica Página 1
- Dispõe sobre a fixação de normas para a elaboração do Orçamento-Programa do Estado Página 1

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de escrivão de Polícia — Convocação Página 46
- Servidores para a Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária — Inscrições Página 48
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Convocação para prova Página 49
- Escriturários para a SUCEN — Convocação para provas Página 50
- Monitores de treinamento — Inscrições no DAPE Página 53
- Operadores de máquinas para a SUDELPA — Convocação Página 53
- Professor adjunto para a Escola de Comunicações e Artes da USP — Inscrições Página 54
- Motoristas para a RUNESP — Convocação Página 55

COMUNICADO

- Circula com esta edição o Boletim n.º 45 do Tribunal de Impostos e Taxas

detalhando as Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades e especificando a Despesa por sua natureza econômica.

§ 1.º — Toda Despesa de Capital deve estar incluída previamente no Orçamento Plurianual de Investimentos para ser consignada no Orçamento-Programa Anual.

§ 2.º — Deverão estar perfeitamente identificadas no Orçamento-Programa do Estado, todas despesas relativas a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno de produtos de origem externa.

Das competências

Artigo 3.º — Para elaboração do Orçamento-Programa do Estado, as competências ficam assim distribuídas:

- I — Ao Governador do Estado:
 - a) fixar diretrizes da política sócio-econômica;
 - b) fixar diretrizes da política orçamentária e financeira;
 - c) aprovar programas de trabalho e estabelecer os limites orçamentários destinados aos órgãos do Estado, bem como os relativos às subvenções ou participação do Estado em suas entidades descentralizadas;
- II — Ao Secretário de Economia e Planejamento:
 - a) propor diretrizes da política sócio-econômica baseada nas prioridades governamentais;
 - b) promover reuniões com os Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos, para compatibilização dos programas setoriais com as prioridades governamentais;
 - c) propor diretrizes da política orçamentária;
 - d) propor a distribuição dos limites por órgãos e programas do Orçamento-Programa do Estado;
 - e) elaborar os Ante-projetos de Lei do Orçamento Plurianual de Investimentos e Orçamento-Programa Anual;
- III — Ao Secretário da Fazenda:
 - a) propor diretrizes da política financeira;
 - b) fornecer a estimativa da Receita;
 - c) fornecer a estimativa da distribuição das despesas com pessoal e seus respectivos encargos;
 - d) elaborar demonstrativos da situação econômico-financeira do Estado no primeiro semestre do exercício em curso;
 - e) elaborar exposição e justificativa da política financeira do Estado;
 - f) fornecer a estimativa das despesas de amortização e serviços da dívida pública;
 - g) fornecer a estimativa das despesas da Unidade Orçamentária "Encargos Gerais do Estado";
- IV — Ao Secretário de Estado e Dirigentes de Órgãos:

NOVA LEI PENAL

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, separata contendo a Lei n.º 6.416, de 24/5/1977, que altera dispositivos do CÓDIGO PENAL, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e da LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS.

PREÇO DO VOLUME — Cr\$ 8,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PABX

A IMESP NÃO FORNECE PELO SISTEMA DE REEMBOLSO POSTAL

EDIÇÃO ATUALIZADA DA NOVA LEI DAS S/A

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, nova edição do volume contendo a Lei n.º 6.404, de 15/12/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, acrescido de:

- Resolução n.º 401, do Conselho Monetário Nacional (adendo à Lei das Sociedades Anônimas).
- Lei n.º 6.385, de 1/12/76, dispondo sobre o Mercado de Valores Mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários.

PREÇO DO VOLUME — Cr\$ 35,00

Rua da Mooca, 1921 — Agência: Rua Maria Antônia, 294
(Junta Comercial)

A IMESP S/A NÃO FORNECE PELO SISTEMA DE REEMBOLSO POSTAL